

Famílias coparentais: a (in)existência de afeto entre os copais nos contratos de geração de filhos

Amanda Ramos Mendonça Fontinéli Herai¹  

Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, UEMS, Brasil

Thaís Dalla Corte²  

Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, UEMS, Brasil

Resumo: Este trabalho tem como objetivo geral, com enfoque no tratamento jurídico conferido às diferentes formas de família no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, analisar a relação entre os copais no contrato de geração de filhos por reprodução humana assistida, buscando evidenciar os seus impactos no desenvolvimento integral da criança ou adolescente, tendo em vista o melhor interesse desses. As famílias coparentais são as formadas sem a existência de relação conjugal entre os copais, que podem ser de mesmo gênero ou de gêneros diferentes, para a geração de filhos. A técnica de reprodução escolhida, geralmente, é a fecundação por reprodução assistida. Os direitos e os deveres dos copais, no que se refere aos filhos e entre si, são regulados por contrato. Para a doutrina, numa família coparental, o afeto existe somente entre os copais para com os filhos. Entretanto, a premissa deste trabalho é que há coafeto entre os copais, pois se encontram ligados pelo direito de pleno desenvolvimento, inclusive psicológico, que as crianças possuem. Diante do exposto, o problema desta pesquisa é: há a configuração de afeto entre os copais visando à proteção integral da criança? Para o desenvolvimento desta pesquisa, por meio de abordagem dedutiva, elaborou-se, de forma qualitativa, revisão de literatura descritiva com base na técnica monográfica. Como conclusão, em confirmação à hipótese, entende-se que há configuração de afeto entre os copais por se tratar de conceito aberto.

Palavras-chave: Afeto. Contrato de geração de filhos. Família coparental.

Coparental families: the (in)existence of affect between copais in child generation contracts

Abstract: This study aims, with a focus on the legal treatment given to different forms of family in Brazil since the Federal Constitution of 1988, to analyze the relationship between coparents in the contract for the generation of children through assisted human reproduction, seeking to highlight its impacts on the comprehensive development of the child or adolescent, considering their best interests. Coparental families are formed without the existence of a conjugal relationship between the coparents, who may be of the same gender or different genders, for the generation of children. The chosen reproductive technique is usually assisted fertilization. The rights and duties of coparents,

¹ Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-4232-9998>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0292728401757048>. E-mail: amandaherai@yahoo.com.br

² Professora Adjunta do Curso de Direito e da Pós-Graduação em Direito e Vulnerabilidade da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Doutora e Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Cursou Doutorado Sanduíche (PDSE/Capes) na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Especialista em *Cuestiones Contemporáneas en Derechos Humanos* pela Universidad Pablo de Olavide (UPO). Especialista em *Analisi Costituzionale della Democrazia* pela Università del Salento (UNISALENTO). Especialista em *Derechos Humanos y Estudios Críticos del Derecho* pelo Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales (CLACSO). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4344-087X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1766320644833496>. E-mail: thais.corte@uems.br

regarding their children and among themselves, are regulated by contract. According to doctrine, in a coparental family, affection exists only between the coparents and the children. However, the premise of this study is that there is co-affection among the coparents, as they are connected by the right to full development, including psychological, which children possess. Given the above, the problem of this research is: is there affection between the coparents aiming at the comprehensive protection of the child? For the development of this research, through a deductive approach, a qualitative descriptive literature review was carried out based on the monographic technique. As a conclusion, confirming the hypothesis, it is understood that there is affection between the coparents as it is an open concept.

Keywords: Affection. Child generation contract. Co-parenting.

1 INTRODUÇÃO

A família é o começo do ser humano. Ela é a base de qualquer sociedade e, consequentemente, é a referência do sujeito. É por meio do relacionamento familiar que uma criança forma as suas primeiras impressões do mundo e inicia os seus contatos sociais. A família, contudo, é organismo em constante transformação. Ao longo dos anos, especialmente diante das mudanças sociais, como as acarretadas pelos movimentos feminista e de gênero, bem como pela tecnologia genética, o formato tradicional de família consanguínea e patriarcal se modificou. Inclusive, a constituição das famílias deixou de ocorrer somente por meio conjugal diante da insurgência de arranjos familiares parentais (biparentais, monoparentais, pluriparentais e coparentais) (Lôbo, 2009).

Perante esse contexto, este trabalho tem como tema, dentro das áreas do Direito Constitucional e do Direito Civil, as famílias ectogenéticas coparentais. A fim de delimitar a abordagem do tema, em razão das diversas possibilidades de sua investigação, escolheu-se centrar o estudo no afeto entre os membros da família coparental, especialmente entre os copais.

Justifica-se a realização desta pesquisa sob esse enfoque porque a doutrina comprehende que, numa família ectogenética coparental, o afeto existe somente entre cada um dos copais em relação aos filhos, o que configura uma relação parental (e não uma relação conjugal entre os copais). Um contrato de geração de filhos, portanto, é considerado prova que impossibilita o reconhecimento de união estável entre os copais, uma vez que comprova a inexistência de família conjugal. O que se evidencia como ponto problemático é que o direito à autonomia procriadora, diante das novas configurações de família, necessita considerar a proteção integral da criança e uma relação de afeto, também, entre os copais. A premissa principal deste trabalho é que, apesar de não existir um relacionamento amoroso ou sexual entre os copais, há co-afeto (ainda que seu conceito não seja idêntico ao aplicado nas relações conjugais) entre eles para o planejamento harmônico da criação dos filhos, sob

pena de se colocar em risco o pleno desenvolvimento, especialmente o psicológico, deles. Entende-se que a coparentalidade diferencia-se da união estável, mas que isso não significa que nela há inexistência de afeto entre os copais, considerando que seu conceito é amplo.

O caso Gugu Liberato, em evidência nos últimos meses na mídia, refere-se ao contrato de geração de filhos e à suposta constituição de família ectogenética (Ghelman, 2020), fato que chamou a atenção para o desenvolvimento desta pesquisa. Ao se buscar a relevância social do tema, descobriu-se que, na rede social *Facebook*, existem vários grupos de brasileiros que possuem interesse na constituição de famílias coparentais ectogenéticas. Nos Estados Unidos e na Europa, os contratos de geração de filhos para a formação de família ectogenética são mais comuns do que no Brasil (Pereira, 2017).

Diante do exposto, ao se evidenciar divergência em relação ao tema, é o problema que se busca responder: perante os princípios de Direito de Família, pode-se entender que há existência de afeto entre os copais na família ectogenética visando à proteção integral da criança? A hipótese que se coloca à prova é a de que para a constituição de família coparental ectogenética e para a celebração de contrato de geração de filhos deve haver afeto, por se tratar de conceito aberto, entre os copais, a fim de que o desenvolvimento das crianças não seja prejudicado pela ausência de relacionamento, ainda que de amizade, entre os copais.

É o objetivo geral desta pesquisa, com enfoque no tratamento jurídico conferido às diferentes formas de família no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, analisar a relação entre os copais no contrato de geração de filhos por reprodução humana assistida, buscando evidenciar os seus impactos no desenvolvimento integral da criança ou adolescente, tendo em vista o melhor interesse desse. Já, são os objetivos específicos, que correspondem a cada uma das seções desta pesquisa: 1) descrever, com enfoque na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, o reconhecimento das famílias parentais, enquanto novos arranjos familiares, no ordenamento jurídico brasileiro; 2) explicar em que consiste a família coparental ectogenética, formada por meio de contratos para a geração de filhos, com enfoque na abordagem do afeto entre os seus membros.

No contexto da coparentalidade, o afeto entre os pais desempenha um papel crucial, independentemente da modalidade específica adotada. Essa forma de afeto mútuo e colaborativo entre os copais é fundamental para o estabelecimento de uma base sólida para a relação parental e para o bem-estar emocional e psicológico da criança. Diante dessa premissa, no presente artigo, optou-se por destacar a ectogênese como uma opção para a fundação da família coparental. A ectogênese, como método de reprodução assistida que ocorre fora do útero materno, oferece uma perspectiva interessante e inovadora para a

concepção e criação de uma família coparental. Ao abordar essa modalidade, o artigo visa explorar os desafios, as oportunidades e as implicações éticas e legais relacionadas à sua utilização, com o objetivo de contribuir para uma compreensão mais ampla e informada sobre as diversas formas de construção familiar na contemporaneidade.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) sobre reprodução assistida, embora regule aspectos específicos desse procedimento, não aborda diretamente a questão da coparentalidade. Embora essa resolução estabeleça diretrizes e limitações para a realização de técnicas de reprodução assistida, não oferece orientações específicas sobre a coparentalidade, deixando uma lacuna regulatória nesse sentido. Portanto, a interpretação da coparentalidade em conformidade com a Resolução do CFM permanece sujeita a interpretações e decisões jurídicas específicas, que podem variar dependendo do contexto legal e das circunstâncias individuais de cada caso.

Diante do exposto, este trabalho, em seu raciocínio lógico, adotou o método de abordagem dedutivo para chegar à conclusão particular sobre o tema. Como método de procedimento, elaborou-se revisão de literatura qualitativa por meio da técnica monográfica a partir da consulta selecionada de fontes primárias e secundárias do Direito, como leis, livros e artigos (Gil, 2019). O marco teórico desta pesquisa é a constitucionalização do direito das famílias.

2 DA CONJUGALIDADE À AFETIVIDADE: O DIREITO CONTEMPORÂNEO DE FAMÍLIA NO BRASIL

O ser humano, por ser um animal social, no início de sua história, criava vínculos familiares para manter a sua sobrevivência e perpetuar a espécie. Em suas relações contemporâneas, a decisão de constituir uma família, que ainda é uma pressão social por causa de valores conservadores e patriarcais estruturais da sociedade, envolve outros motivos, como conveniência, ser feliz e afugentar a solidão. Não há dúvida de que a história da família se confunde com a história da humanidade (ENGELS, 2019). Nesta seção, a fim de contextualização do tema, apresentar-se-á, sob a perspectiva jurídica, a complexidade da concepção contemporânea de família no Brasil.

A compreensão jurídica sobre família no Brasil foi influenciada, em razão da colonização portuguesa, por valores da sociedade europeia, os quais são arraigados no catolicismo. A família reconhecida no ordenamento jurídico, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era a exclusivamente consanguínea. Ainda, homens e

mulheres tinham direitos e deveres diferentes, o que significa que não recebiam tratamento equânime. Também, o casamento era a principal fonte de constituição familiar. Convém destacar que o casamento, baseado na monogamia para facilitar a sucessão de bens, historicamente, está atrelado a questões patrimoniais. Nos últimos anos, a união estável e a discussão sobre a possibilidade das uniões estáveis paralelas reconfiguraram a maneira pela qual as famílias se formam (Madaleno, 2018).

Ainda, a liberdade sexual, a liquidez do amor, a independência financeira da mulher, o custo de vida e o mercado de trabalho competitivo acarretaram mudanças de estilo de vida e estimularam que as pessoas, ao menos de classes com melhores condições econômicas, casem menos e tenham menos filhos. A modificação dos valores desfez os velhos costumes e agregou novas possibilidades de convivência e de relações afetivas, amorosas e sexuais entre os indivíduos. Nesse contexto, “homens e mulheres não aceitam mais jogar fora suas vidas em uma relação que se tornou sem prazer ou que empobreceu, sob o ponto de vista afetivo” (Rosa, 2021, p. 51).

Diante dessa contextualização, convém que se compreenda como a hermenêutica da Constituição brasileira de 1988 possibilitou que as mudanças sociais nas relações familiares descritas acima fossem juridicamente recebidas e protegidas.

2.1 A influência da Constituição Federal de 1988 no Direito de Família

A Constituição brasileira de 1988 inovou no âmbito do Direito de Família. Ela ampliou a ideia de família e fortaleceu os novos arranjos familiares, elencando várias características e princípios norteadores para o seu reconhecimento e proteção. O referido diploma constitucional descaracterizou a ligação do casamento à família, o que fez com que o modelo patriarcal e hierarquizado perdesse protagonismo. Nesse contexto, as famílias parentais também passaram a ser consideradas como base da sociedade, em razão da ampliação da interpretação do artigo 226 da CF/88 (Brasil, 1988). O texto constitucional foi influenciado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a qual, em seu artigo 17, dispõe que a família é uma parte fundamental e natural da sociedade, sendo dever do Estado e da sociedade a sua proteção (OEA, 1969).

O art. 1º, inciso III, da Constituição Federal trata do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, enquanto vetor jurídico interpretativo de todo o ordenamento jurídico, aplica-se aos diferentes tipos de famílias. A dignidade humana é imprescindível para o

desenvolvimento de uma família e para a realização de seus integrantes, principalmente das crianças e dos adolescentes, nos termos do artigo 227 da CF/88 (Brasil, 1988).

Por sua vez, o princípio da igualdade confere tratamento isonômico aos filhos decorrentes do casamento ou não. No passado, os filhos eram classificados, no primeiro caso, como legítimos e, no segundo, como ilegítimos (Fachin, 1996). O art. 227, §6º, da CF/88 passou a reconhecer e a garantir a igualdade material entre todos os filhos. Logo, em relação a eles, não mais importa a sua origem na família, se são socioafetivos, adotivos ou concebidos por inseminação artificial (Brasil, 1988).

O princípio da solidariedade, outro fundamento do ordenamento jurídico brasileiro, com fundamento no art. 3º, inciso I, da CF/88, dispõe sobre a reciprocidade familiar, isto é, sobre a mútua obrigação de ajudar um familiar, bem como de atender e zelar uns pelos outros no seio familiar (Brasil, 1988). A solidariedade se refere aos direitos e aos deveres que se tem na sociedade e, consequentemente, na família, uns para com os outros, por motivos morais, afetivos e patrimoniais para que se tenha uma convivência coletiva harmônica (Dias, 2016).

Com as novidades constitucionais, outras diretrizes ganharam força para a proteção da criança e do adolescente, o que resultou em direitos e deveres dos pais perante os seus filhos, como o exercício da guarda e os cuidados com eles, que é a obrigação de acompanhar e proteger seus descendentes durante o processo natural de crescimento e de amadurecimento para a formação da personalidade deles (Pereira, 2021).

Nesse contexto, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto, primeiramente, pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança da ONU, e internalizado pelo Brasil no art. 227 da CF/88 e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), impede a negligência, a discriminação, a exploração, a violência, a crueldade e a opressão dos filhos pelos ascendentes ou responsáveis. Esse princípio reconhece que as crianças e os adolescentes são o centro da família, pois se encontram em situação de vulnerabilidade por estarem em desenvolvimento devendo, a família e o Estado, priorizarem o seu melhor interesse. É em razão desse princípio que se recomenda que as crianças e os adolescentes sejam cuidados por seus pais, familiares ou responsáveis, os quais devem lhe assegurar saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, entre outros direitos (Fachin, 1996).

Diante das novas composições familiares, com a promulgação da Constituição, o casamento heterossexual deixou de ser o único meio de conceber uma família. Outros tipos de relação familiar, que antes eram invisíveis, ganharam reconhecimento (Dias, 2016). O

princípio do pluralismo das entidades familiares, previsto pelo art. 226, §§ 3º e 4º da CF/88, obriga o Estado a proteger a existência de vários tipos de arranjos familiares, que são a base da sociedade, para além do casamento entre pessoas do mesmo sexo, como a união estável e a família monoparental (Brasil, 1988).

A constituição familiar não pode ser engessada pela interpretação literal do artigo 226 da CF/88, pois seu rol é meramente exemplificativo. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) nas decisões da ADI 4277 e da ADPF 132 ampliou o conceito de família ao outorgar aos casais homoafetivos o direito de formarem família através da união estável. Além disso, a Resolução n. 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) obrigou os cartórios a realizarem casamento entre casais do mesmo gênero (Dias, 2016).

O princípio do planejamento familiar, disposto no art. 226, §7º, da CF/88, o qual foi regulamentado pela Lei n. 9.253, de 12 de janeiro de 1996, garante direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal (Rosa, 2021).

Convém destacar que o art. 226, §7º, da CF/88 também é o fundamento do princípio da parentalidade responsável, segundo o qual as funções sociais de pai e mãe, que podem ser exercidas por pessoas de gêneros diferentes ou iguais, independentemente do vínculo biológico diante da socioafetividade, assegura que crianças e adolescentes, além da assistência material, sejam tratados com afeto e com dignidade para que se desenvolvam de forma saudável (Tartuce, 2020).

Sob a perspectiva eudemonista, a família deve buscar a realização plena de seus membros por meio da comunhão de afeto recíproco e o respeito mútuo, independente do vínculo biológico. A família, sob esse enfoque, é meio para a felicidade. Já, pela vertente da socialidade, a qual estrutura o parentesco civil diante das diferentes tipologias familiares, a família é analisada pelo contexto social, uma vez que a sociedade é mutável e o direito deve acompanhá-la (Azeredo, 2020).

O art. 227 da CF/88 e o art. 19 do ECA tutelam o direito constitucional da convivência familiar, segundo o qual a criança e o adolescente devem permanecer na família ligados, preferencialmente, aos pais (Brasil, 1988). Consequentemente, os pais necessitam assistir, educar e criar seus filhos. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, cabendo-lhes ainda, no interesse destes cumprir as determinações judiciais (Lôbo, 2009).

A privacidade da família é um direito fundamental reconhecido pelo art. 5º, inc. X, da CF/88, a qual deve ser respeitada pelo Estado (Brasil, 1988). Todavia, há situações,

perante conflitos de direitos fundamentais, como à dignidade e à integridade, nas quais o Estado precisará intervir na família para assegurar a proteção de crianças e adolescentes, bem como de cônjuges (Madaleno, 2018).

De acordo com a autonomia privada familiar, seus entes podem escolher e acordar, conforme seus interesses, sobre o nome dos filhos, a educação dos filhos, o tipo de guarda e convivência, o pagamento de alimentos, a coparentalidade, o modo de concepção dos filhos, entre outras questões (Dias, 2016).

A família tem uma função especial na sociedade junto com o Estado. Os dois possuem o ônus de incentivar e promover a educação, o bem-estar familiar, o respeito, a dignidade humana, a liberdade e outros direitos fundamentais. O Direito tem atribuições na sociedade brasileira, entre elas, proteger e fazer prevalecer a família, seja ela de qual tipo for aceitando as suas novas espécies fundadas no afeto entre seus participantes. Diante do exposto, apresenta-se a regulamentação do Direito de Família pelo Código Civil.

2.2 *O Direito de Família no Código Civil brasileiro*

O Direito de Família não existe sem os princípios constitucionais, os quais orientam o direito e o sistema jurídico. O Código Civil se fundamenta nas disposições da CF/88, que é a fonte basilar do ordenamento jurídico. Nesse contexto, as mudanças trazidas pela CF/88 na temática da família, como a igualdade de direitos entre homens e mulheres, o reconhecimento de variados tipos de família e a legitimação de diversas formas de filiação, geraram a necessidade da atualização das leis especiais, o que resultou na entrada em vigor do Código Civil de 2002. Importa mencionar que o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive o CC/02, necessita de revisão de inúmeras normas para a atualização do conteúdo de seus dispositivos e para a recepção de novos arranjos familiares modernos. Apesar das lacunas da legislação, as famílias contemporâneas se encontram amparadas, de forma implícita, pela CF/88, como é o caso das famílias coparentais, tema desta pesquisa (Janotti; Paduani, 2016).

Como consequência das alterações da codificação, o artigo 1.565 do CC reconhece que, pelo casamento, as partes assumem mutuamente a posição de consortes, companheiros e responsáveis pela família. No mesmo sentido, o artigo 1.567 do CC dispõe que o poder familiar será exercido em colaboração pelo marido e pela mulher no interesse do casal e dos filhos, sendo que estes podem advir de qualquer tipo de relação familiar como a

coparentalidade. Aos pais separados ou companheiros, o artigo 1.566 do CC determina que ambos os cônjuges têm o dever de sustentar, guardar e educar seus pupilos (Brasil, 2002).

Por sua vez, o artigo 1.723 do CC deve ser interpretado conforme a CF/88, pois abrange as uniões estáveis heteroafetiva e homoafetiva (Dias, 2016).

O direito à liberdade familiar ou da não intervenção está contido nos artigos 1.513 e 1.565, §2º, do CC, os quais proíbem que qualquer pessoa, de direito privado ou de direito de público, intervenha na vida ou no planejamento familiar. Esses artigos também zelam pelas pessoas que vivem em união estável, segundo prevê o Enunciado n. 99 da I Jornada de Direito Civil. Assim, os princípios da autonomia privada, da privacidade e da menor intervenção estatal no Direito de Família atuam como instrumentos de freios e contrapesos à atuação do Estado (Pereira, 2021).

Nessa senda, o artigo 1.513 do CC dispõe que o Estado não pode se intrometer nas escolhas particulares e privadas dos indivíduos nas questões familiares, o que permite o surgimento de novos arranjos familiares, parentais ou conjugais (Brasil, 2002).

O art. 1.632 do CC garante aos filhos que a separação ou a dissolução do vínculo dos pais não muda a sua relação com eles. Há obrigações dos pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, perante os seus filhos, as quais decorrem do poder familiar, conforme dispõe o art. 1.634 do CC (Brasil, 2002).

O vínculo paterno-filial está previsto no artigo 1.597 do CC. É por meio dele que se estabelece o laço jurídico de parentesco entre mães, pais e filhos, o qual pode ser biológico ou afetivo. A socioafetividade decorre do tratamento equiparado à condição de filho que se confere a uma criança ou adolescente. A socioafetividade pode ser reconhecida a qualquer tempo, pois as relações familiares independem da origem de seus membros, uma vez que a Constituição Federal e o Código Civil preveem obrigações recíprocas e igualitária dos pais para com todos os filhos (Fachin, 2003).

Os vínculos paterno-filial sem laços sanguíneos são a adoção, a paternidade meramente registral, a presunção *pater is est* e a afiliação socioafetiva (Fachin, 2003).

A paternidade meramente registral é a decorrente do registro de nascimento, que é um meio de prova da filiação (art. 1.603 do CC), pois se presumem verdadeiras as informações alegadas e dispostas nele (art. 1.604 do CC). A prova de filiação é feita de acordo com artigos 1.603, 1.605, 1.609 e 1.610 do CC, por escritura pública, escrito particular, testamento ou declaração perante o juiz, sendo ato irrevogável. Em exceção, o registro de nascimento poderá ser revogado, de acordo com artigo 1.604 do CC, caso seja comprovada a sua falsidade ou o seu erro. Por sua vez, o vínculo jurídico só poderá ser

desfeito na ausência de afetividade, o que não exclui o filho do direito fundamental de conhecer os seus pais biológicos, pois o direito de reconhecimento de filiação é imprescritível e personalíssimo, ou seja, não há limites para a busca da verdade real e biológica, em conformidade com o artigo 1.614 do CC e o artigo 27 do ECA (Brasil, 2002).

No ordenamento civil brasileiro, nos termos do art. 1.593, outros meios de parentesco, para além do natural ou consanguíneo, podem ser reconhecidos. Nesse sentido, há relações de parentesco decorrentes de reprodução heteróloga assistida e parentalidade socioafetiva (Fachin, 2003).

O art. 17, §3º, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, do CNJ, trata da reprodução humana assistida, estabelecendo que o conhecimento da ascendência biológica não importa no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida (Brasil, 2017). Dessa forma, um casal com dificuldade para gerar um filho, com base na inseminação artificial heteróloga, poderá receber de um terceiro alheio a doação de material genético para a concepção de um filho sem isso gerar parentesco entre eles. A mulher que receber o sêmen de um doador com concordância do(a) cônjuge ou do(a) companheiro(a) incidirá numa adoção antenatal por meio da qual há presunção absoluta da paternidade socioafetiva pelo(a) cônjuge ou companheiro(a). Nesse caso, o art. 1.593 do CC oferece elementos necessário para a formação de uma ideia jurídica de parentesco em sentido amplo, no qual o consentimento, a responsabilidade e o afeto possuem papel de suma importância (Coátilo, 2018).

Convém mencionar que o contrato de coparentalidade emerge como uma estrutura que possibilita uma variedade de formas de reprodução humana assistida, independentemente de vínculo conjugal, incluindo modalidades homólogas. Embora o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Federal de Medicina (CFM) tenham emitido diretrizes sobre o tema, estas não assumem caráter legal, deixando uma lacuna regulatória em relação à coparentalidade. Contudo, essa ausência de regulamentação não implica em proibição, especialmente considerando-se os princípios constitucionais. Nesse sentido, é plausível e legítimo o estabelecimento de famílias consanguíneas coparentais.

Uma fundamentação teórica crucial para uma análise mais aprofundada do contrato de coparentalidade é encontrada na "teoria geral dos direitos da personalidade". Ao explorar essa teoria, é possível compreender melhor as nuances das personalidades dos pais envolvidos no contrato, bem como os direitos inerentes ao nascituro. Esta abordagem oferece uma base conceitual sólida para examinar como os direitos da personalidade dos indivíduos

envolvidos são afetados e protegidos dentro do contexto da coparentalidade, considerando aspectos como autonomia, integridade física e psicológica, dignidade e identidade.

Com base na teoria geral dos direitos da personalidade, os copais em uma família coparental são considerados detentores de direitos inalienáveis e fundamentais, que abrangem aspectos como autonomia, integridade física e psicológica, dignidade e identidade. Esses direitos são essenciais para garantir que os indivíduos possam exercer sua liberdade e autonomia na formação e condução das relações familiares, independentemente de sua configuração. No contexto da coparentalidade, os copais têm o direito de participar igualmente das decisões relacionadas à criação e educação dos filhos, assim como o direito de serem respeitados em sua identidade e dignidade como pais ou mães.

Já o nascituro, embora ainda não tenha nascido, é reconhecido como um sujeito de direitos potenciais, garantidos pela sua condição de ser humano em desenvolvimento. A personalidade do nascituro inclui direitos fundamentais, como o direito à vida, à integridade física e psicológica, à saúde, ao desenvolvimento e à proteção. Na dinâmica de uma família coparental, é essencial considerar os interesses e necessidades do nascituro desde o momento da concepção, assegurando que suas futuras relações familiares sejam moldadas em consonância com seus direitos e interesses.

Portanto, numa família coparental, a aplicação da teoria geral dos direitos da personalidade demanda uma abordagem que respeite e proteja tanto os direitos dos copais quanto os do nascituro. Isso implica em garantir um ambiente familiar seguro, afetivo e propício ao desenvolvimento integral do filho, levando em consideração os direitos e interesses de todos os envolvidos, desde antes do seu nascimento até sua vida adulta.

Diante do exposto, as regras do CC indicam o caminho da validade e eficácia das novas ramificações familiares.

3 A COMPLEXIDADE DA FAMÍLIA COPARENTAL ECTOGENÉTICA ENQUANTO NOVO ARRANJO FAMILIAR CONTRATUAL

O conceito de família é amplo e, conforme já mencionado nesta pesquisa, mudou ao longo do tempo, deixando de estar voltado para a sociedade ou para Estado para se focar na realização da pessoa humana. O tempo do Direito e das transformações sociais são distintos, pois essas, por ocorrerem de forma mais rápida, não conseguem ser acompanhadas por aquele. O Direito de Família, atualmente, possui novas estruturas parentais, pois não está mais relacionado ao casamento. Nesse contexto, as famílias ectogenéticas são consideradas

um arranjo social contemporâneo que impulsiona transformações no Direito (Duderstadt, 2019).

As famílias coparentais ectogenéticas são uma nova estrutura parental e familiar, as quais são tuteladas, ainda que de forma não expressa, pelo ordenamento jurídico brasileiro. O princípio da dignidade humana enseja a aceitação das diversas famílias, mesmo que elas não sejam previstas pela CF/88. Perante a falta de previsão legal de todos os tipos de família, o STJ e o STF decidiram pelo poliformismo das famílias. Portanto, além das famílias sanguíneas, o Estado protege as famílias que surgem pelo afeto, a fim de que não sejam excluídas da sociedade, como é o caso das famílias coparentais ectogenéticas (Lôbo, 2009).

A família parental é aquela cujos pais se vinculam apenas para ter um filho, de forma planejada, a fim de criá-los num sistema de cooperação mútua, sem relacionamento conjugal ou sexual entre eles. Diante da moderna engenharia genética, as pessoas não precisam de casamento ou conjugalidade para reproduzir ou ter filhos, o que desvinculou a conjugalidade da parentalidade. Portanto, a coparentalidade é uma parceria para conceber e criar um filho, sem a obrigação de ter um relacionamento amoroso com a outra parte (Pereira, 2017).

A família coparental é espécie da família parental sendo caracterizada pela coparticipação socioafetiva entre contratantes para a criação de um terceiro. Na coparentalidade, o arranjo familiar é formado pelo desejo de ter filhos sem conjugalidade. É como se fosse um projeto de parentesco, no qual o exercício parental e afetivo é voltado para o filho, e não para o outro. O comprometimento mútuo existente entre os copais para com a prole é essencial para a educação e a formação psicológica dela (Coátio, 2018).

Na coparentalidade, os copais somente possuem relação de afeto com a criança, sendo neutra a união ou vínculo entre eles, uma vez que não possuem como objetivo constituir uma família nuclear, mas sim uma relação de compromisso com o filho. Então, a coparentalidade é um instituto com várias obrigações, atribuições e responsabilidades que são sustentadas pelos acordos dos copais. De forma geral, trata-se de um negócio jurídico de exercício parental para garantir uma formação saudável da criança gerada (Aguiar; Lira, 2021).

A coparentalidade resulta de uma vivência diferente da sexualidade, a qual pode ser realizada por meio de técnicas genéticas, recomendando-se a sua regulamentação por meio de contrato para a geração de filhos (também conhecido como *co-parenting agreement*). Nesse sentido, a sexualidade é dispensada para a formação de uma família. Excepcionalmente, os copais, quando não possuem condições financeiras, praticam relação sexual ou realizam o método caseiro de inseminação no período fértil da genitora. É comum

os copais se conhecerem pela *internet* através de *sites* especializados ou por meio de redes sociais (Batistoni, 2018).

As famílias coparentais são formadas por pessoas heterossexuais ou homoafetivas que, apesar de não possuírem relação amorosa, conjugal ou sexual entre si, tem o objetivo comum de compartilhar a maternidade ou a paternidade responsável. Como mencionado, a concepção da criança poderá ser realizada por reprodução caseira, por relação sexual (com a finalidade exclusiva de gerar um filho) ou por reprodução assistida (que é o caso mais comum). Também, a coparentalidade contratual poderá ser formalizada por meio da adoção. O método de concepção ou constituição da coparentalidade ficará a critério dos copais (Ferreira, 2018).

As famílias coparentais ectogenéticas são originadas por meio de técnica de reprodução assistida homóloga ou heteróloga e, como já explicado, são orientadas pelos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável. Na reprodução assistida homóloga, o material genético, sêmen e óvulo, são dos próprios contratantes. Na reprodução assistida heteróloga, utiliza-se o material genético de alguém de fora da relação contratual, como um doador anônimo para a inseminação artificial. O doador de sêmen ou do óvulo não será considerado, para efeitos jurídicos, parente da criança concebida mediante concepção assistida (Pereira, 2020).

No caso das lésbicas, uma das mulheres poderá ser a genitora. Caso nenhuma das mulheres queira gestar o embrião, assim como acontece com os casais de homens gays, podem se utilizar da barriga solidária, realizando gestação por substituição. No Brasil, não se admite a barriga de aluguel (gestação por substituição mediante remuneração) e a geratriz deve pertencer à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau (Dayrell, 2018).

Em caso de inseminação artificial, a coparentalidade poderá ser consanguínea ou socioafetiva. Da parentalidade, decorrem os deveres de amparo psicológico, econômico, educacional e de bem-estar físico da criança, os quais embasam a criação de filhos. Os copais, na sua relação entre si e na sua relação com a criança, necessitam de um planejamento contratual prévio com vistas à proteção integral da prole. O planejamento coparental, consubstanciado por meio de um contrato de parceria maternidade-paternidade, cuja execução depende da cooperação mútua, é um guia que assegura os direitos de cada um dos copais na criação dos filhos (Viegas; Pamplona Filho, 2020).

No Direito de Família, existem três pressupostos essenciais para que se verifique o estudo de posse do filho: o *tractus*, a *fama* e o *nomen*. Chama-se de *tratus* (ou trato) a

reciprocidade de tratamento entre os familiares, sendo exemplos dele o zelo, a proteção, a convivência e as demonstrações de afeto. Assim, o reconhecimento do filho sobre quem são os seus pais e a forma dos pais de agir com o seu filho decorrem do *tratus*. Por sua vez, o elemento *fama* se refere ao modo como a família é vista pela sociedade. Segundo essa característica, é preciso que as pessoas se identifiquem como um núcleo familiar. Já, o *nomen* está relacionado à identificação do nome familiar. Convém destacar que todos esses pressupostos são encontrados na família coparental ectogenética, a qual deve respeitar a reciprocidade de tratamento, deve ser socialmente reconhecida e deve transmitir sobrenome. Essa caracterização é importante para que se configure a posse de estado, o que origina a relação paterno-filial e os seus efeitos jurídicos (Cavalcanti, 2016).

A coparticipação dos pais na vida do filho em comum causa um desenvolvimento saudável de seu psicológico, assim como influencia positivamente a formação de sua personalidade. A coparticipação decorre das regras de convivência estipuladas pela família, sendo reflexo dos princípios da solidariedade parental e da paternidade responsável. Logo, evidencia-se que, nesse ponto, a família coparental ectogenética é igual a qualquer outro tipo de família, pois depende do afeto, da dedicação e do respeito aos direitos dos filhos, que não podem ser relativizados nos contratos, pelos copais (Batistoni, 2018).

A família coparental ectogenética não é tão usual no Brasil em comparação a outros lugares, como nos Estados Unidos e na Europa. Ela se caracteriza por ser um arranjo familiar planejado, já que não existe um relacionamento conjugal, sendo que há um pacto realizado prévio ao começo da gestação por reprodução assistida, a fim de que se tenha parâmetros em caso de conflitos entre as partes. O objetivo do contrato, meio pelo qual se regulamenta a constituição e o funcionamento da família coparental, é propiciar um lar amigável e um desenvolvimento sadio para a prole, com base na transparência e na confiança (Ferreira, 2018).

O contrato de geração de filhos (ou de parceria de parentalidade) preestabelece regras, termos e condições que orientarão a criação do filho, a fim de que haja segurança em caso de algum desacordo futuro entre os copais. O referido contrato poderá ser celebrado de modo particular ou por meio de escritura pública. Com base nos referidos instrumentos, serão ajustados os direitos e os deveres dos copais de acordo com o ordenamento jurídico, o que requer que os copais sejam orientados por um profissional especializado. A autonomia das partes na negociação das cláusulas dos contratos de gestação de filhos por meio de reprodução assistida não é ilimitada. A ponderação da observância dos princípios do Direito

de Família pelos copais nos contratos de geração de filhos para a constituição de família ectogenética é obrigatória aos advogados e aos tabeliões que os celebrarão (Chaves, 2015).

O contrato de geração de filhos, ao regular a relação dos copais entre si e a relação de cada um deles com a criança, visa evitar a competição entre eles e objetiva estabelecer formas similares de criação, a fim de que se assegure o desenvolvimento saudável da criança. No caso de famílias ectogenéticas decorrentes de contrato de parentalidade, há o compartilhamento de guarda entre os copais, pois não se encontram vinculados por meio de casamento ou de união estável (Duderstadt, 2019).

A coparentalidade se configura como um "contrato existencial", uma vez que a essência do vínculo contratual é a expressão das experiências e relações humanas, transcendendo as questões meramente patrimoniais. Ao despatrimonializar e descaracterizar o contrato do direito civil clássico, o contrato existencial ressalta a importância das interações emocionais e afetivas subjacentes ao acordo, reconhecendo-o como uma ferramenta essencial na configuração das dinâmicas familiares contemporâneas.

Ao considerar o contrato de coparentalidade como um "contrato existencial", destaca-se sua dimensão emocional e afetiva, bem como seu impacto na formação e desenvolvimento das relações familiares. Essa análise contribui para uma compreensão mais completa e holística do papel desse contrato na configuração das novas dinâmicas familiares na sociedade contemporânea.

Como não existe lei específica, na coparentalidade, a guarda será compartilhada, sendo resguardados os direitos dos filhos e dos pais. Os copais, inicialmente desconhecidos, seguindo os direitos e obrigações previstos no contrato de geração de filhos, tenderão a cooperar em prol do filho. Por analogia, aplica-se à coparentalidade ectogenética as normas referentes à guarda decorrente de divórcio ou de dissolução de união estável. Com o passar do tempo, os copais, se desconhecidos, tenderão a se tornar amigos, pois foram pais de modo planejado e consciente com comprometimento mútuo (Aguiar; Lira, 2021).

No contrato de coparentalidade, nos termos do art. 104 do CC, o exercício da parentalidade representa o objeto juridicamente possível e determinado em relação ao qual as partes estarão vinculadas. O negócio jurídico visará constituir direitos e deveres recíprocos entre os contratantes sobre como irão conceber e como irão cuidar do filho nos quesitos nome, guarda compartilhada, religião, educação, convivência familiar, férias, atividades extracurriculares, plano de saúde, despesas para sustento, animais de estimação etc. Também, o contrato, que deve obedecer aos planos da existência, validade e eficácia, poderá prever alternativas em caso de uma possível dificuldade financeira ou desemprego

dos copais. O objetivo do contrato é que ambas as partes possuam as mesmas responsabilidades no que concerne às obrigações parentais (Viegas; Pamplona Filho, 2020).

No contexto do contrato de gestação por substituição, é crucial reconhecer que a criança não pode ser considerada objeto do acordo, em virtude de seus direitos da personalidade. Nesse sentido, torna-se mais apropriado abordar o contrato em termos do exercício da parentalidade. Por exemplo, no referido contrato, o objeto não é a própria criança, mas sim o ato de gerá-la. Essa distinção é fundamental para assegurar a proteção dos direitos fundamentais da criança e evitar sua instrumentalização dentro do processo de reprodução assistida.

O contrato de geração de filhos, ao regular a relação dos copais entre si e a relação de cada um deles com a criança, visa evitar a competição entre os copais e objetiva estabelecer formas similares de criação a fim de que se assegure o pleno desenvolvimento da criança. Para a elaboração do contrato, a manifestação de vontade dos copais deve ser consensual, livre, honesta e respeitável. No contrato de coparentalidade, há deveres mútuos (ou atribuições sobre o poder familiar), os quais são estipulados considerando os princípios da boa-fé e da função social do contrato, bem como os do Direito de Família, explicados na primeira seção deste trabalho (Viegas; Pamplona Filho, 2020).

Não há necessidade de autorização judicial para que o contrato de geração de filhos para a constituição de família ectogenética seja firmado entre os copais. Inclusive, laudo de profissional da psicologia ou de área semelhante poderá ser solicitado, a fim de que se verifique o compromisso dos copais em relação à afetividade, à responsabilidade e à proteção integral da criança. Se o advogado não estiver atento à essa questão, estará elaborando um contrato que violará os princípios do afeto e da proteção integral da criança. Essas recomendações pré-contratuais não são previstas expressamente pela lei, mas, com base nos princípios da paternidade responsável, da proteção integral da criança e da afetividade, podem vir a ser adotados pelo operador do Direito.

As questões gerais que não foram previstas expressamente serão interpretadas de acordo com a lei e em conformidade com o que tiver sido estipulado entre as partes no pacto. A coparentalidade, como instituto familiar, é regulamentada pelo princípio do livre planejamento familiar, pois permite a criação de regras pelas partes, as quais devem se basear na proteção integral da criança. A família é o *locus* do amor, da afetividade e do companheirismo. Na coparentalidade, assim como em qualquer relação familiar, as crianças e os adolescentes devem ser estimulados a expressarem seus interesses, já que são sujeitos de direito e titulares da própria personalidade, os quais devem ser considerados pelos copais

no planejamento de seu desenvolvimento social, moral, mental e emocional. Os copais poderão exigir o cumprimento do contrato caso seus direitos sejam violados, bem como poderão revisá-lo ao longo do tempo, considerando o crescimento do filho e as alterações de suas necessidades (Batistoni, 2018).

Em suma, a coparentalidade ectogenética pode ser pactuada, de forma livre, entre duas ou mais pessoas adultas capazes civilmente com o objetivo de geração, criação, afeto e atenção ao filho em comum decorrente de reprodução assistida, na qual não haverá laço amoroso e sexual entre os copais. Trata-se de uma instituição familiar que necessitará de um contrato escrito, elaborado de forma particular ou por escritura pública, no qual se planejará o desenvolvimento saudável, físico, mental e emocional, da criança. A família coparental se caracteriza por cada um dos copais possuir o dever de afetividade somente com a criança, mas não entre si, para que não haja a configuração de união estável. Nesse contexto, convém que se investigue o que é afetividade e se, realmente, os copais não devem possuir entre si, ainda que na falta de relacionamento amoroso ou sexual, afeto recíproco para o melhor desenvolvimento do filho.

4 A VULNERABILIDADE DAS FAMÍLIAS COPARENTAIS ECTOGENÉTICAS: A (IN)EXISTÊNCIA DE AFETO ENTRE OS COPAIS

Como já explicado nas seções anteriores, a Constituição Federal de 1988, de maneira democrática, prevê um tratamento igualitário e digno a todos os seus membros. As transformações sociais impulsionaram o surgimento de novos arranjos familiares, como é o caso das famílias coparentais. A ideia do vínculo biológico como o único meio de formar uma família e o modelo de família matrimonial, patriarcal e hierarquizada perderam protagonismo frente ao surgimento de famílias plurais e socioafetivas baseadas na solidariedade, na isonomia e na dignidade humana, voltadas para a felicidade de seus entes familiares (Dias, 2016).

A família é protegida, em quaisquer uma de suas modalidades, pela CF/88. O artigo 226 do CC, de acordo com o diploma constitucional, tutela todas as famílias, desde que elas cumpram os requisitos de afetividade, da ostensibilidade e da estabilidade. O projeto familiar gera obrigações não somente materiais, mas também de afeto, cuidados físicos e morais para o auxílio de seus integrantes (Carvalho, 2017).

Os novos arranjos familiares possuem como principal característica a afetividade que dá ênfase ao direito existencial, ao invés de se focarem, somente, em questões reprodutivas,

religiosas e patrimoniais. Numa família afetiva, a estabilidade dos vínculos e a convivência pública são requisitos que a diferenciam de relacionamentos casuais. No passado, as famílias afetivas não eram reconhecidas, por causa do positivismo e do racionalismo, os quais separavam o sentimento da razão. Na contemporaneidade, os novos laços afetivos originaram as famílias eudemonistas. A demonstração da afetividade na esfera de convivência familiar é um dos requisitos constituintes das famílias parentais. O Direito de Família atual atribui valor jurídico ao afeto. Mesmo que a palavra afeto não esteja expressa na Constituição, a afetividade encontra-se enlaçada no âmbito de sua proteção (Dias, 2016).

A família coparental rompe com o modelo do amor romântico, pois permite que um filho seja gerado e criado de forma programada, independentemente da existência de laços sentimentais entre os genitores. Assim, a coparentalidade trata do planejamento dos cuidados diários do filho comum, sem que haja envolvimento amoroso entre os copais, uma vez que o vínculo entre eles é meramente contratual, como se fossem sócios de uma empresa. Mesmo assim, a família coparental ectogenética também é eudemonista, pois nela os copais não buscam somente a felicidade para si com a concepção do filho, mas se preocupam ambos com a felicidade dele (Pereira, 2020).

A coparentalidade ectogenética, a qual não se encontra expressamente regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro, deve respeitar os princípios orientadores do Direito de Família, como a autonomia privada, a pluralidade familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente e a paternidade responsável. O Estado, por ser laico, só deve interferir nas formações familiares quando elas ferirem direitos. Assim, as pessoas devem percorrer os caminhos que desejarem para a formação de sua família. Numa família, independentemente de sua origem, os pais possuem deveres de proteção e de responsabilidade com os filhos, assim como os filhos, em caso de doença e na velhice, devem cuidar dos pais. Numa família ectogenética, os copais não possuem vínculo afetivo entre si reconhecido, a fim de não configurar uma união estável, mas tem o dever de afetividade para com o filho comum (Pereira, 2021).

Convém destacar que não se faz necessário possuir vínculo amoroso ou sexual com alguém para que se realize o sonho de ser pai ou mãe. O comprometimento entre os pais, de qualquer gênero, que desejam ter um filho sem nenhuma relação amorosa gera efeitos jurídicos coparentais, sendo o contrato o meio pelo qual se formaliza os compromissos da paternidade responsável (Pereira, 2012).

Na coparentalidade ectogenética, as relações de filiação decorrem do envolvimento compartilhado e mútuo dos copais na formação, no desenvolvimento e nas decisões sobre a

vida da criança. A obrigação de dar amor, carinho e afeto aos filhos gerados da coparentalidade é a peça fundamental do vínculo dos copais com os filhos. Nesse contexto, a função dos pais, segundo a Constituição Federal de 1988, não é limitada, somente, a questões patrimoniais (Dias, 2016).

Como já mencionado, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o ato sexual não é a mais a principal forma de reprodução e o casamento não é mais um requisito para a legitimação da família. A família deixa de ser patrimonial e hierárquica para se basear no amor e no afeto (Dias, 2016). Logo, a família coparental não é uma família ilegítima, pois não há dúvidas de que existe afetividade entre cada um dos copais com o filho comum.

Já que não existe ligação emocional ou sexual, a coparentalidade está voltada para o exercício da maternidade e da paternidade. De qualquer forma, a inexistência de sentimento amoroso entre os copais e a união deles com o objetivo, apenas, para a concepção e a criação do filho, diminuem as chances de desavenças e, até mesmo, de alienação parental, já que tudo estará previamente estipulado entre eles e não haverá o risco de frustração ou descontentamento por possível fim da relação. A coparentalidade se assemelha à situação de casais divorciados. A distinção ocorre no fato dos copais não possuírem uma relação amorosa ou sexual dissolvida, uma vez que se vincularam exclusivamente pela vontade de serem pais. Por mais que a família coparental cause estranheza às pessoas mais conservadoras, não se pode esquecer que o divórcio, as famílias informais e as relações homoafetivas também enfrentaram preconceitos (Pereira, 2017).

É da natureza do ser humano o afeto, assim como a afetividade passou a ser um direito. Com o desenvolvimento dos costumes e da medicina, tornou-se possível as pessoas terem filhos sem relação sexual mantendo a parentalidade. Seja qual for a espécie de família, ela deve ter, na sua essência, o afeto e a felicidade das pessoas. A família coparental pode ser socioafetiva quando decorre, por exemplo, de adoção ou da reprodução assistida heteróloga. A filiação socioafetiva é o reconhecimento jurídico da maternidade ou da paternidade com base no afeto, sem que haja vínculo biológico entre as pessoas. Inclusive, no ordenamento jurídico brasileiro, a origem biológica e a socioafetiva possuem seus efeitos equiparados e podem coexistir, o que configura a multiparentalidade (Dayrell, 2018).

Por não haver hierarquia entre a filiação biológica e a socioafetiva, o reconhecimento da filiação e o seu registro no Cartório de Registro Civil faz com que ocorra a constituição de todos os direitos de família e sucessórios, como a integral proteção, a assistência, a criação, os alimentos, o poder familiar, o dever de educar, o parentesco, a herança, entre outros. Há igualdade de direitos patrimoniais e pessoais entre os filhos biológicos e

socioafetivos. Como já explicado neste trabalho, o reconhecimento da filiação deriva da posse de estado de filho. Na socioafetividade, a posse de estado de filho decorre da estabilidade da relação afetiva entre pais e filhos (Dayrell, 2018).

Pela etimologia, afeto é a disposição de alguém para fazer alguma coisa. Trata-se de uma palavra originada do latim *affectus*, que significa influir, fazer algo a alguém ou afetar. Na Psicologia, o afeto é um elemento que modifica o comportamento e que reflete diretamente no modo como se pensa e se vive (Pereira, 2018). Logo, o afeto não se confunde, necessariamente, com o amor, referindo-se à interação ou ligação entre pessoas (Tartuce, 2020).

O princípio da afetividade, enquanto norte do Direito de Família, valoriza as pessoas perante o patrimônio e a consanguinidade. Convém destacar que, para o Direito de Família, o afeto e a afetividade não podem ser confundidos. O afeto é determinado pela existência real, sendo sentimentos experienciados por uma pessoa que mudam de acordo com as circunstâncias. São exemplos de afeto o amor e o ódio, a afeição e a não afeição, entre outros. Logo, num divórcio, o amor entre os cônjuges pode se transformar em ódio. Por sua vez, a afetividade é um princípio jurídico que não tem relação com o ânimo das pessoas, pois é imposta pela norma, segundo a qual os filhos devem ser amparados pelos pais, e os pais, quando idosos, devem ser tutelados pelos filhos (Rocha, 2018).

Nesse contexto, afeto, para o Direito de Família, é a demonstração de sentimento. Já, a afetividade é a consequência jurídica do afeto, ou seja, é a mudança da emoção afetiva para o *status* de valor jurídico. Importa mencionar que o Direito de Família também zela pelas emoções e sentimentos humanos. A afetividade é componente para a formação da unidade familiar, mesmo sendo um requisito implícito na Constituição Federal de 1988 e no art. 1593 do CC. A afetividade, portanto, existe em todas as famílias, inclusive na coparental, especialmente na relação dos copais com os filhos comuns (Carvalho, 2017).

As estipulações nos contratos de geração de filhos por meio de reprodução assistida devem, também, ser pautadas nos princípios da proteção integral da criança e da afetividade, não devendo ser consideradas válidas cláusulas que estabeleçam que é possível que um dos pais deixe de exercer vínculo em relação à criança, pois isso poderá afetar o pleno desenvolvimento dela, uma vez que é situação que se assemelha ao abandono e à alienação parental (Chaves, 2015).

O filho gerado na família coparental tem convivência e edifica um vínculo de afetividade recíproco, pois ambos copais participam de forma ativa da vida do filho. A relação afetiva paterno-filial está mais que caracterizada, pois a criança foi gerada no coração

dos pais antes de nascer. Os copais são reconhecidos no mundo jurídico quando a vontade de serem pais e a posse de estado se fundem. A família coparental ectogenética é fruto da repersonalização das relações civis, pois prioriza mais os interesses da pessoa humana do que os religiosos e patrimoniais. Apesar da repersonalização de seu fundamento, na família coparental ectogenética continua a ser assegurado o direito à herança dos copais para com o filho comum (Lôbo, 2009).

Conforme apresentado na introdução deste trabalho, a doutrina não reconhece a existência de afeto entre os copais, a fim de que não haja comunicação de bens entre eles, nem mesmo impedimentos para possível casamento ou união estável, já que a coparentalidade não é um relacionamento amoroso ou sexual. Nesse sentido, se houvesse o reconhecimento de afeto entre os copais, haveria, entre eles, o dever de, em caso de união estável, lealdade, nos termos do que dispõe o art. 1.724 do CC, e, no casamento, de fidelidade, de acordo com o art. 1.566 do CC. Em outras palavras, a lealdade e a fidelidade são deveres decorrentes do afeto (ou amor) entre, respectivamente, companheiros e cônjuges (Madaleno, 2018).

Entretanto, conforme descrito acima, o conceito de afeto é amplo, pois envolve não somente amor, mas outros sentimentos, como a amizade. Por isso, numa relação de coparentalidade para a geração e a criação de filho comum, mesmo que os pais sejam estranhos um ao outro, faz-se necessário entender que há, no mínimo, “coafeto” entre eles, uma vez que precisarão se respeitar e conviver para o melhor desenvolvimento da criança. Recomenda-se o uso do silogismo “coafeto” caso a doutrina não queira denominar, simplesmente, de afeto a relação entre os copais, para evitar confusão com a união estável. Assim, mesmo sendo regulamentada a relação dos copais entre si e com a criança no contrato de geração de filhos, não há como se desconsiderar a necessidade de “coafeto” dos copais, a fim de que se evite conflitos no cumprimento do que foi pactuado entre as partes, visando sempre a proteção integral da criança, mesmo que, para isso, eles tenham que ceder em suas vontades pessoais.

Convém, nesse sentido, que se reflita sobre estas questões: Deve-se declarar que os pais possuem “coafeto” no contrato? Se não houver essa declaração, o contrato é inválido? Se o afeto é aferível no mundo dos fatos, é necessário aferir o “coafeto” na fase pré-contratual? Se não tiver “coafeto” entre os pais, mas afeto entre eles e a criança, mesmo assim haverá coparentalidade?

Entende-se que a declaração explícita de co-afeto no contrato de coparentalidade pode ser considerada benéfica, pois reconhece formalmente a existência e a importância

desse vínculo emocional entre os copais. No entanto, a ausência de tal declaração não necessariamente invalida o contrato, desde que outras formas de afeto, como o afeto em relação à criança, estejam presentes e sejam demonstradas. O afeto, tanto entre os copais quanto em relação à criança, é fundamental para o estabelecimento e o funcionamento eficaz da coparentalidade, pois cria um ambiente de cuidado, apoio e estabilidade emocional para o desenvolvimento saudável da criança.

Na fase pré-contratual, aferir o coafeto pode ser considerado um aspecto relevante, pois pode indicar a predisposição dos copais para estabelecer uma relação parental colaborativa e afetiva. Embora o coafeto não seja um requisito legal explícito para a coparentalidade, sua presença pode fortalecer o vínculo entre os copais e contribuir para a construção de uma família coparental saudável e sustentável. No entanto, a ausência de coafeto entre os pais não necessariamente exclui a possibilidade de coparentalidade, especialmente se houver afeto direcionado à criança. O principal foco deve ser garantir o bem-estar e o desenvolvimento adequado da criança, independentemente da dinâmica emocional entre os copais.

Ainda que os copais sejam minuciosos nas estipulações contratuais, é impossível que todas as situações ocorram como o planejado. Por isso, os copais de família ectogenética devem possuir relação de “coafeto” entre si, a fim de que haja colaboração e harmonia na vida da criança, especialmente diante de conflitos. A família coparental ectogenética, diante do exposto, não deve ser considerada um arranjo familiar vulnerável enquanto um vínculo egoísta entre cada um dos pais com a criança, pois a ela se aplicam as normas do Direito Constitucional e do Direito de Família.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa observou que a família coparental é um arranjo familiar protegido, ainda que não de forma expressa, pelo ordenamento jurídico brasileiro. A família, assim como a sociedade, está em constante mudança, já que as relações sociais são dinâmicas, enquanto as leis dependem de um processo legislativo moroso que não consegue acompanhá-las. Portanto, na falta de regras, os princípios do Direito de Família, enquanto normas e vetores interpretativos, resguardam os novos arranjos familiares.

A maioria das pessoas sonha em ter um filho, pois é o meio pelo qual se dará a continuidade da hereditariedade da família, mas, por questões pessoais ou por projetos de vida, acabam adiando esse desejo. Quando as metas pessoais são alcançadas e a procura pelo

relacionamento perfeito acaba, mas o sonho de ser mãe ou pai permanece, as pessoas buscam a coparentalidade, que se caracteriza por excluir o envolvimento sexual e amoroso entre os pais, pois, nesse novo tipo de arranjo familiar, usualmente, as crianças são concebidas por meio de reprodução assistida.

No Brasil, os contratos de geração de filhos não são previstos, especificamente, em lei. Para a elaboração dos contratos de coparentalidade por reprodução assistida, atualmente, aplicam-se as normas de Direito Constitucional e de Direito Civil. O contrato de geração de filhos é celebrado por instrumento particular ou público. Esse contrato formaliza um negócio jurídico válido para o planejamento das famílias coparentais ectogenéticas.

Como já mencionado, a família coparental não possui previsão em lei, porém a Constituição Federal a ampara em seu conceito, uma vez que os fundamentos desse arranjo são os princípios constitucionais e o contrato de geração de filhos. Essa família é bem parecida com a família de pais divorciados. Assim, em sua regulamentação, é utilizada, analogicamente, as regras sobre guarda compartilhada, uma vez que os copais possuem poder familiar igual, o que lhes obriga a participar, de forma afetiva, no cotidiano do filho, de acordo com o princípio do melhor interesse da criança.

Embora os copais não se envolvam sexualmente ou de modo romântico, eles estão vinculados, já que essa é uma condição fundamental para a constituição de uma família. Na família coparental ectogenética existe uma relação mínima entre os copais que decorre da ligação com o filho em comum. Portanto, nesse caso, a vontade de gerar uma família independe de um relacionamento íntimo ou da sexualidade dos copais, desde que haja “coafeto”, isto é, respeito aos interesses do infante de ter uma família harmoniosa e saudável. Os copais, nesse contexto, serão parceiros de vida na criação de seu filho.

Os copais, para criarem e desenvolverem um indivíduo saudável, precisam ter afeto mínimo entre eles, pois essa é a função social da família, formar sujeitos sadios. A relação entre os copais, conforme já explicado, equipara-se a uma relação amigável de pais divorciados. Então, deve haver “coafeto” entre eles, pois se faz necessária a existência de respeito e cooperação na tomada de decisões cotidianas. Mesmo sendo uma família coparental ectogenética, a batida do coração do filho é a motivação dos copais no exercício da maternidade e da paternidade.

A coparentalidade é um fato social que o ordenamento jurídico brasileiro receptionou. A coparentalidade é um arranjo familiar alternativo que possibilita que as pessoas possam gerar e criar um filho em parceria.

Por meio do contrato de geração de filhos, os copais definem a forma de concepção (por técnica de reprodução assistida ou adoção ou relação sexual com o único propósito de conceber um filho), o tipo de guarda, o nome, o sustento, a religião, a educação, entre vários outros assuntos. Esse contrato é um instrumento de planejamento da gravidez e da família sem a conjugalidade.

A coparentalidade, contudo, não pode ser vista, apenas, como um negócio jurídico celebrado por meio de um contrato. Por tratar de questões não só de ordem privada, mas também pública, relacionadas ao Direito Constitucional e ao Direito de Família, a parceria formal para conceber, educar e instruir os filhos (que poderão ser biológicos ou socioafetivos) deve sempre resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente. Portanto, em resposta ao problema de pesquisa proposto, entende-se que deve haver “coafeto” entre os copais de famílias ectogenéticas, uma vez que se encontram ligados pelo direito de pleno desenvolvimento, inclusive psicológico, dos filhos.

O direito à autonomia pessoal da vontade de conceber não é irrestrita, ela tem limite. O juízo da paternidade responsável e da proteção integral da criança são alguns dos parâmetros que devem ser observados. A ponderação da observância dos princípios do Direito de Família pelos copais nos contratos de geração de filhos para a constituição de família ectogenética vai depender dos profissionais que os celebrarão.

Apesar de não existir um relacionamento amoroso ou sexual entre os copais numa família ectogenética, deve haver “coafeto” (ainda que seu conceito não seja idêntico ao aplicado nas relações conjugais), sob pena de se colocar em risco o pleno desenvolvimento psicológico das crianças. A coparentalidade diferencia-se da união estável, mas isso não significa que nela há inexistência de afeto entre os copais.

Ao introduzir o conceito de coafeto, o artigo destaca uma crítica sutil à prática de indivíduos que, mesmo sem uma relação sólida, buscam ter filhos por meio da reprodução humana assistida com o desejo de se tornarem pais. Convém que se reflita como o coafeto se aplica a pessoas que residem em locais distantes e como a convivência virtual pode influenciar essa dinâmica. Explorar, numa próxima pesquisa, essa temática pode proporcionar uma compreensão mais abrangente sobre como a tecnologia pode facilitar ou não a formação e manutenção de relações parentais em cenários geograficamente separados. A análise da convivência virtual pode revelar os desafios e as oportunidades que surgem quando a distância física é mitigada pela comunicação digital, destacando como isso pode impactar a construção dos laços parentais e o desenvolvimento emocional da criança.

Por possuir um conceito aberto, a compreensão de afeto como interação ou ligação entre pessoas numa família permite que se conclua que, em respeito ao direito de desenvolvimento digno da criança, faz-se necessário haver “coafeto” entre os copais.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Francisco Paulino de; LIRA, Penélope. Coparentalidade: negociação da criação do filho. *Revista Acadêmica Online*, Manaus, v. 1, n. 13, p. 1-17, 2021. Disponível em: <http://files.revista-academica-online.webnode.com/200000401-6d3616e31e/artigoCoparentalidade.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.
- AZEREDO, Christiane Torres de. *O conceito de família: origem e evolução*. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%A7a0nia:+origem+e+evolu%C3%A7a0n>. Acesso em: 23 set. 2021.
- BATISTONI, Micheli Raldi. *Coparentalidade: uma nova configuração familiar?*. 2018. 15 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Erechim, 2018. Disponível em: <http://repositorio.uricer.edu.br/handle/35974/139>. Acesso em: 27 ago. 2021.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 set. 2021.
- BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 5 set. 2021.
- CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CAVALCANTI, Camilla de Araujo. *Famílias pós-modernas: a tutela constitucional à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. Curitiba: Juruá, 2016.
- CHAVES, Marianna. Famílias ectogenéticas: os limites jurídicos para a utilização de técnicas de reprodução assistida. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 10, 2015, Belo Horizonte. *Famílias nossas de cada dia*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 309-340.
- COÁTIO, Alesandro. *A evolução do direito das famílias e a coparentalidade socioafetiva*. Rio de Janeiro: Autografia, 2018.
- DAYRELL, Cristiano de Castro. *A filiação na gestação por substituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DUDERSTADT, Bruna Nayara. *Coparentalidade: aspectos jurídicos da paternidade/maternidade compartilhada*. 2019. 67 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://encurtador.com.br/qMxOM>. Acesso em: 30 nov. 2021.

GIL, Carlos Antonio. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. São Paulo: LeBooks, 2019.

FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FERREIRA, Alana Pimentel Florentino. *Coparentalidade: um contrato de geração de filhos*. 2018. 45 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Unievangélica, Anápolis, 2018.

GHELMAN, Débora. *Caso Gugu e o Direito de Família moderno*. 2020. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2020/02/20/artigo-jornal-do-brasil-caso-gugu-e-o-direito-de-familia-moderno/>. Acesso em: 30 out. 2021.

JANOTTI, Caroline de Castro; PADUANI, Lilian Cristina Ferreira. **Direito Civil aplicado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

LÔBO, Paulo. *Família*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 07 out. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A nova organização jurídica das famílias. In: IBIAS, Delma Silveira (Coord.) *Família e seus desafios: reflexões pessoais e patrimoniais*. Porto Alegre: IBDFAM, 2012. p. 7-22.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Coparentalidade abre novas formas de estrutura familiar*. 2017. Disponível em: <http://https://www.conjur.com.br/2017-ago-13/processo-familiar-coparentalidade-abre-novas-formas-estrutura-familiar>. Acesso em: 18 set. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de Família e Sucessões*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *O contrato de geração de filhos e os novos paradigmas da família contemporânea*. 2020. Disponível em: <https://encurtador.com.br/JTaaH>. Acesso em: 15 nov. 2021.

ROCHA, Leonel Severo. *Afetividade no direito de família*. Curitiba: Juruá, 2018.

ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de Família contemporâneo*. 8. ed. Salvador: Juspodium, 2021.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Coparentalidade: a autonomia privada dos genitores em contraponto ao melhor interesse da criança. *Revista Direito UNIFACS*, Salvador, v. 1, n. 236, p. 1-31, 2020. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6518>. Acesso em: 14 nov. 2021.

Recebido em: 20.01.2022

Aprovado em: 25.04.2024

Última versão dos autores: 21.07.2025

Informações adicionais e declarações do autor (Integridade Científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil): HERAI, Amanda Ramos Mendonça Fontinéli; CORTE, Thaís Dalla. Famílias coparentais: a (in)existência de afeto entre os copais nos contratos de geração de filhos. *JURIS - Revista da Faculdade de Direito*, v. 35, n. 1, p. 102-128, 2025. <https://doi.org/10.63595/juris.v35i1.13937>.



Os artigos publicados na Revista Juris estão licenciados sob a Licença [Creative Commons Attribution 4.0 International \(CC BY 4.0\)](#)